



FOLHAS

Nº 001

01

6

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 394 / 25 de 14 / 10 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em 14 / 10 / 25

Foranifo
Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em 30 / 10 / 25

Foranifo
Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em 23 / 10 / 25

Foranifo
Secretaria

☐ Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº _____ / _____

☒ Lei Nº 026 / 25
verificação

☐ Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: _____ / _____ / _____

Ofício / Solicitação Nº _____ / _____ de _____ / _____ / _____

Assunto: Dispõe sobre a autorização para alienação
de imóvel de propriedade do Município
de Dores do Rio Preto.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de outubro de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, Gabrielly Lyl Pinto
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Pag. 1

Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002799/2025/GP/PMDRP

Dorés do Rio Preto, Segunda-feira, 13 de Outubro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para alienação de imóvel de propriedade do Município de Dorés do Rio Preto.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORÉS DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Protocolo nº 398/25
On 14.10.25
Ass. G. Pessotti

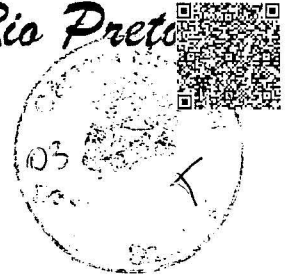




Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobre Vereadores.

O Projeto de Lei Ordinária, apresentado à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, propõe uma medida estratégica e inovadora voltada à gestão eficiente dos ativos imobiliários pertencentes ao município. A proposta tem como objetivo a doação de imóvel à Polícia Militar, medida que visa atender a uma demanda concreta e relevante para o fortalecimento da segurança pública local.

A justificativa para esta iniciativa reside na necessidade de adequar a gestão patrimonial municipal às exigências atuais da sociedade, garantindo que os imóveis públicos, muitos dos quais encontram-se subutilizados ou gerando custos de manutenção desnecessários, sejam destinados a finalidades que promovam o bem-estar coletivo e o interesse público.

A medida também busca assegurar maior transparência e eficiência na administração pública, especialmente no que se refere ao uso e alienação dos bens municipais, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com base em avaliações atualizadas e critérios técnicos.

Além de contribuir diretamente para a melhoria das condições de segurança no município, a proposta está em consonância com as diretrizes de planejamento urbano e desenvolvimento sustentável. Visa, ainda, reforçar as finanças públicas por meio de uma gestão patrimonial estratégica, ampliando a capacidade de investimento em áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura.

Dessa forma, a aprovação e implementação do presente projeto de lei representa um avanço importante para o aprimoramento da gestão pública e para o desenvolvimento socioeconômico de Dorés do Rio Preto, consolidando uma base sólida para futuras ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087 ***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DORÉ DO RIO PRETO
10/10/2025 14:09:59

Dorés do Rio Preto, 10 de outubro de 2025.

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Ordinária Nº 002290/2025



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026 /2025



Dispõe sobre a autorização para alienação de imóvel de propriedade do Município de Dorés do Rio Preto.

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e procedimentos para a doação de imóvel público pertencente ao Município de Dorés do Rio Preto/ES, visando a eficiência na utilização desses bens e a promoção do interesse público.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação ao Estado do Espírito Santo, área de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a ser desmembrada do Lote Urbano nº 03 (três), Quadra "F", do Loteamento Pedra Menina/Poligonal 3, situado na Avenida Vereador José Moreira de Lacerda, s/nº, Distrito de Pedra Menina, município de Dorés do Rio Preto/ES, CEP: 29.580-000, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dorés do Rio Preto/ES, sob a Matrícula nº 1.856 – Livro 2.I, de titularidade do Município de Dorés do Rio Preto/ES.

Parágrafo único - A área objeto da doação destina-se exclusivamente ao funcionamento de unidade da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e contará com servidão de passagem formalmente instituída.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Imóvel público: qualquer bem imóvel de propriedade do Município de Dorés do Rio Preto/ES, incluindo terrenos, edifícios e áreas não utilizadas.

II - Doação: a transferência gratuita e definitiva da propriedade de imóvel público para pessoa física ou jurídica.

Art. 3º O processo de doação de imóveis públicos deverá observar os seguintes procedimentos:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 19
004527/2025



I - Avaliação do Imóvel: O imóvel deverá ser avaliado por uma comissão técnica designada pelo Poder Executivo Municipal, que emitirá um laudo de avaliação com valor de mercado.

II - Análise de Viabilidade: A entidade interessada deverá apresentar um projeto detalhado de como utilizará o imóvel e como contribuirá para o interesse público.

III - Publicidade: A proposta de doação deverá ser amplamente divulgada por meio de edital publicado em jornal de grande circulação e no site oficial do Poder Executivo Municipal, concedendo prazo para que outras entidades ou cidadãos possam apresentar propostas alternativas.

Art. 4º - A doação tem como finalidade exclusiva a instalação e o funcionamento de unidade da Polícia Militar, sendo expressamente vedada a utilização do imóvel para qualquer outro fim.

Art. 5º - O não cumprimento da destinação específica do imóvel doado, consistente na instalação e funcionamento da Polícia Militar, implicará na reversão do bem ao patrimônio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Constatado o descumprimento da destinação, o Município notificará extrajudicialmente a donatária para que regularize a situação no prazo estabelecido, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal, sem qualquer direito à indenização por benfeitorias, acessões ou investimentos eventualmente realizados.

Art. 6º - A partir da formalização da doação do imóvel à Polícia Militar, todas as despesas decorrentes de reformas, construções, ampliações, manutenções ou quaisquer outros custos correlatos serão de responsabilidade exclusiva da corporação donatária.

Art. 7º A doação será formalizada por meio da aprovação e publicação da presente lei ordinária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dorcas do Rio Preto, 10 de outubro de 2025.

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 4527/2025

Interessado: Poder Executivo Municipal

Tema: Análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei para alienação de imóvel público municipal

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, por meio de solicitação formal encaminhada à Procuradoria Geral do Município, requer a análise da legalidade e da constitucionalidade de projeto de lei que tem por objeto a doação de imóvel público municipal à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

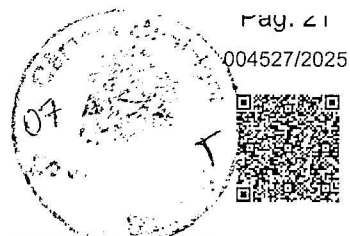
Em particular, o parecer buscará abordar os aspectos legais que envolvem a doação de imóveis públicos, com ênfase nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, os princípios constitucionais e os procedimentos que devem ser seguidos pela administração pública para a efetivação desse ato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A doação de bens públicos consiste em uma forma de transferência de propriedade de um bem público para uma pessoa física ou jurídica, sem contraprestação financeira, ou seja, sem que haja a cobrança de preço pela administração pública. Trata-se de uma modalidade de contrato administrativo, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

No entanto, a doação de imóveis públicos está sujeita a requisitos e condições específicas, uma vez que o patrimônio público não pode ser disposto de forma indiscriminada ou sem a devida justificativa. Portanto, é necessário observar a conformidade com as normativas estabelecidas, tal como a seguir posto.

O processo de alienação de bem público encontra-se disciplinado na **Lei Orgânica Municipal**, bem como na, na forma a seguir ressaltada. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Bens Municipais

Art. 254. Formam o domínio público do Município:

(...)

Art. 255. Lei estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

(...)

III – a alienação de bens municipais;

(...)

§ 1º. O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante;

Ademais, Lei Ordinária Federal nº 14.133/2021, ao se referir sobre o procedimento de alienação de bens imóveis da Administração Pública, assim dispõe:

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

É o que se mostra indispensável no presente tópico.

IV – CONCLUSÃO:

A doação de imóveis públicos, conforme regulamentos legais, transcritos no tópico anterior, deve ser pautada pela observância rigorosa dos princípios constitucionais e legais, com destaque para a legalidade, o interesse público, a transparência e a eficiência.

Diante dos elementos analisados, esta Procuradoria Geral do Município opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei que propõe a alienação de imóvel público municipal, desde que atendidas todas as exigências legais e regulamentares pertinentes, incluindo a realização de avaliação prévia dos imóveis após a devida autorização legislativa, a justificativa do interesse público envolvido.

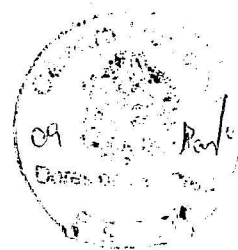
Doris do Rio Preto/ES, 10 de outubro de 2025.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE
OLIVEIRA 174.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
10/10/2025 13:43:15

Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira
Assessora Jurídica do Município



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, de autoria do Poder Executivo, foi autuado e enumerado.

Dorés do Rio Preto/ES, 14 de outubro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, de autoria do Poder Executivo, será lido em Sessão Ordinária do dia 16 de outubro.

Dorés do Rio Preto/ES, 14 de outubro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaraadpreto.es.gov.br



REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, de autoria do Poder Executivo, para parecer.

Dorcas do Rio Preto/ES, 16 de outubro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 26/2025 - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel público para o funcionamento da unidade da Polícia Militar do Espírito Santo"

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Projeto de lei – Bens Públicos – alienação - possibilidade - art.19, 26 e 255 da Lei Orgânica. Art. 99 da Código Civil.

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2025, que tem como fito Poder Executivo Municipal a doar imóvel público para o funcionamento da unidade da Polícia Militar do Espírito Santo

É o relatório

II - ANÁLISE:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área



de competência.

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

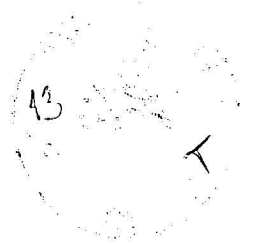
No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem



— **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**
tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, e também as decisões do Pleno desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A priori, cumpri salientar o que reza o artigo 19 da Lei Orgânica acerca do tema.

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

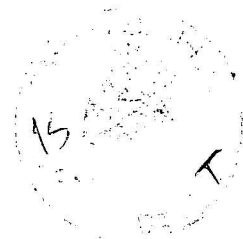
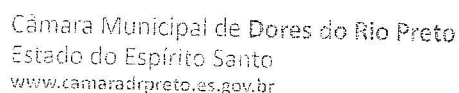
I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

A competência desta casa está inserida tanto no inciso XIII do art.26 quanto no §3º do artigo 255, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:





Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, **dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \end{array} \right)$$

XIII - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

Art. 255. Lei estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

$$\left(\begin{array}{c} \dots \end{array} \right)$$

§ 3º. Na alienação de bem imóvel exigir-se-á avaliação révia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de permuta e doação.

Na definição de bens, o Código Civil em seu art. 98 aduz que **são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno**; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Em complemento o que assevera o artigo supramencionado, o artigo 99 outrossim reza que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

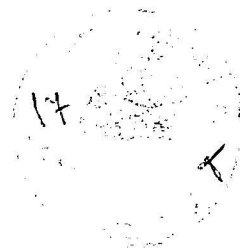
Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Por derradeiro, cumpri salientar o que preceitua o §3º do artigo 255 da Lei Orgânica, ao assegurar que **na alienação de bem imóvel exigir-se-á** avaliação prévia, **autorização legislativa** elicitada, dispensada esta no caso de permuta e doação.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os



— **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**
requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 026/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 20 de setembro de 2025

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606

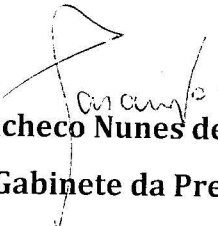


Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camara.drpreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se o Parecer Jurídico, em referência ao Projeto de Lei Ordinária nº 026/2024, de autoria do Poder Executivo.

Dorés do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.

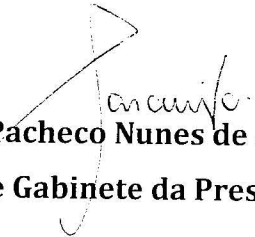

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2024, de autoria do Poder Executivo;

Após, remata-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2024, de autoria do Poder Executivo.

Dorés do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:030 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a autorização para alienação de imóvel de propriedade do Município de Dorcasópolis – ES". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que “Dispõe sobre a autorização para alienação de imóvel de propriedade do Município de Dorcasópolis do Rio Preto”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
036/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2025

**“Dispõe sobre a autorização para
alienação de imóvel de propriedade
do Município de Dorés do Rio Preto.”**

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas e procedimentos para a doação de imóvel público pertencente ao Município de Dorés do Rio Preto/ES, visando a eficiência na utilização desses bens e a promoção do interesse público.

§ 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação ao Estado do Espírito Santo, área de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a ser desmembrada do Lote Urbano nº 03 (três), Quadra “F”, do Loteamento Pedra Menina/Poligonal 3, situado na Avenida Vereador José Moreira da Lacerda, s/nº, Distrito Pedra Menina, município de Dorés do Rio Preto/ES, CEP: 29.580-000, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dorés do Rio Preto/ES, sob a Matrícula nº 1.856- Livro 2.1, de titularidade do Município de Dorés do Rio Preto/ES.

Parágrafo Único- A área objeto da doação destina-se exclusivamente ao funcionamento de unidade da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e contará com servidão de passagem formalmente instituída.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:





I- Imóvel público: qualquer bem imóvel de propriedade do Município de Dorés do Rio Preto/ES, incluindo terrenos, edifícios e áreas não utilizadas.

II- Doação: a transferência gratuita e definitiva da propriedade de imóvel público para pessoa física e jurídica.

Art.3º- O processo de doação de imóveis públicos deverá observar os seguintes procedimentos:

I- Avaliação do Imóvel: O imóvel deverá ser avaliado por uma comissão técnica designada pelo Poder Executivo Municipal, que emitirá um laudo de avaliação com valor de mercado.

II- Análise de Viabilidade: A entidade interessada deverá apresentar um projeto detalhado de como utilizará o imóvel e como contribuirá para o interesse público.

III- Publicidade: A proposta de doação deverá ser amplamente divulgada por meio de edital publicado em jornal de grande circulação e no site oficial do Poder Executivo Municipal, concedendo prazo para que outras entidades ou cidadãos possam apresentar propostas alternativas.

Art.4º- A doação tem como finalidade exclusiva a instalação e o funcionamento da unidade da Polícia Militar, sendo expressamente vedada a utilização do imóvel para qualquer outro fim.

Art.5º- O não cumprimento da destinação específica do imóvel doado, consiste na instalação e funcionamento da Polícia Militar, implicará na reversão do bem ao patrimônio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único- Constatado o descumprimento da destinação, o Município notificará extrajudicialmente a donatária para que regularize a situação no prazo estabelecido, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal,



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

sem qualquer direito à indenização por benfeitorias, acessões ou investimentos eventualmente realizados.

Art.6º- A partir da formalização da doação do imóvel à Polícia Militar, todas as despesas decorrentes de reformas, construções, ampliações, manutenções ou quaisquer outros custos correlatados serão de responsabilidade exclusiva da corporação donatária.

Art.7º- A doação será formalizada por meio de aprovação e publicação da presente lei ordinária.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA09543746656

Assinado de forma digital por GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Data: 2025.11.06 22:25:27 -03'00'

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de novembro de 2025.

Ofício nº 202/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 036/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 036/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES Assinatura eletrônica de GUSTAVO
OLIVEIRA-09943746056 TAVARES OLIVEIRA-09943746056
Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

SECRETARIA DE DORES

Relatório de Comprovante de Protocolização

07 de Novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005418/2025**

Data: **07/11/2025 10:44:47**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
*** contatos indisponíveis ***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

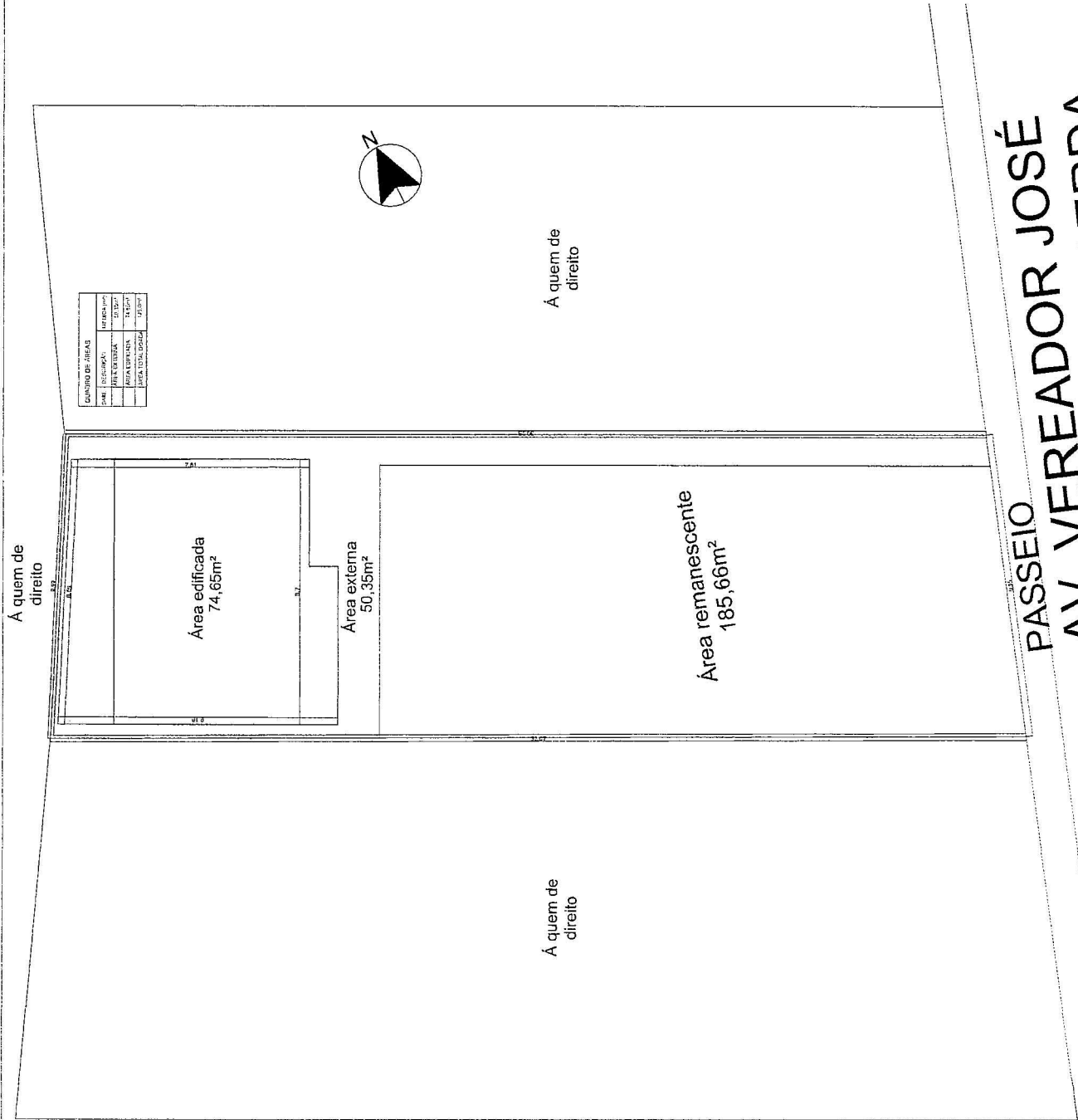
Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 036/2025, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2025. "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **d4104cde-b6ba-493b-9e99-31bf60a23331**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



OBSERVAÇÕES:

Diante das autônomas, as observações, a reprodução total e parcial sem autorização prévia sujeita o usuário às penalidades da Lei 5.194 de 24.12.1966.

- 01 A COTA PREVALECE SOBRE A ESCALA
- 02 COTAS EM METROS
- 03 NÍVEIS EM METROS
- 04 CONFERIR MEDIDAS NA OBRA
- 05 VERIFICAR POSIÇÃO EXATA DOS PILARES NO PROJETO

CROQUI PRÉDIO POLÍCIA MILITAR

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ENDEREÇO: AVENIDA VEREADOR JOSÉ MOREIRA DE LACERDA, S/Nº, PEDRA VERMELHA

MUNICÍPIO: UF: DORES DO RIO PRETO - ES

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Prof. Thiago Lopes Paschoa

Engenheiro Civil
CROQUI 13 00342.D

Conteúdo: CROQUI

Desenho: Beatriz Reis dos Santos Rubia

ÁREA:

ÁREA TERRENO

ÁREA A OVAR

ÁREA REMANESCENTE

310,66m²

125,00m²

185,66m²

OBSERVAÇÕES:



RUBRICO

CECILA

FORMATO
DESENHO

INDICADA

URB

DATA: 04/03/2025

01/01